

---

**PARECER PRÉVIO Nº 133/2025**

**PROCESSO Nº:** 06523/2022-2

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Barbalha

**EXERCÍCIO:** 2021

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL:** Guilherme Sampaio Saraiva

**RELATORA ORIGINÁRIA:** Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

**REDATOR DESIGNADO:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 30 de junho a 04 de julho de 2025

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA. EXERCÍCIO DE 2021.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalva. Recomendações.

Notificações. Redator designado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Barbalha**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor **Guilherme Sampaio Saraiva** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **maioria** de votos, emitir Parecer Prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regulares com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados, conforme voto divergente a seguir:

Peço vênias ao Relator, e em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, voto pela Regularidade com Ressalvas das presentes Contas, por considerar baixa materialidade, o valor não repassado ao INSS (R\$ 57.039,27), que representou 0,024% do total do orçamento do Município de Barbalha para o exercício de 2021 (R\$ 233.807.540,00), razão pela qual, entendo, nesse caso concreto, que a ocorrência deve ser relativizada de forma a não ensejar a desaprovação das contas. A baixa materialidade nos julgamentos dos Tribunais de Contas refere-se à ideia de que pequenas irregularidades ou erros contábeis podem não ter um impacto significativo nas contas públicas e, portanto, podem não justificar sanções severas. Essa abordagem busca evitar que questões de menor relevância sobrecarreguem o sistema de justiça e de controle, permitindo o foco em irregularidades que realmente comprometam a gestão pública. A baixa materialidade, portanto, pode ser vista como uma forma de promover a eficiência e a eficácia nos processos de auditoria e fiscalização, priorizando a correção de falhas mais significativas que possam afetar a transparência e a responsabilidade na administração pública. A definição da baixa materialidade em relação às despesas públicas varia conforme as diretrizes de cada Tribunal de Contas e o contexto específico da auditoria. Assim, a adoção da baixa materialidade deve se restringir a casos em que o valor envolvido represente uma porcentagem ínfima do orçamento fiscalizado, sem impacto significativo aos cofres públicos, considerados os demais aspectos acima descritos. Portanto, a tese só se aplica em situações excepcionais, quando restar demonstrado que a irregularidade não compromete a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos. Desse modo, considerando que tenho sido vencido nesta matéria enquanto a maioria do Pleno do TCE-CE tem adotado o critério da baixa materialidade em seus julgados; considerando que entendo razoável fixar o percentual de 1% do orçamento como critério de referência para definição da baixa materialidade; considerando que no presente caso, o valor questionado de R\$ 57.039,27 representa apenas 0,024% da fixação orçamentária para o exercício de 2021, entendo por afastar a presente irregularidade. Sob essa ótica, em homenagem ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento supra como razão de decidir, e entendo que no presente achado está caracterizada a baixa materialidade.

---

Por **unanimidade** dos votos:

**RECOMENDAR** conforme as Razões do Voto da Relatora originária.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Guilherme Sampaio Saraiva.

Redator Designado: Conselheiro Ernesto Saboia.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 30 de junho a 04 de julho de 2025

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**REDATOR DESIGNADO**